

DELIBERAÇÃO N.º 32/2008

DE 24 DE SETEMBRO

Tendo a Comissão Nacional Eleitoral recebido, no passado dia 19 do corrente mês, uma carta que lhe foi dirigida pela Frente para a Democracia, FpD, em que reclamava da atribuição de mandatos do Escrutínio Definitivo das eleições legislativas de 2008, em virtude, segundo esta organização de «o critério constitucional do partido FpD não condiz com os números apresentados pela CNE»;

Atendendo que na sua Reclamação o partido FpD se refere ao apuramento dos resultados do Escrutínio Definitivo quer em relação ao círculo nacional quer em relação aos círculos provinciais;

Convindo esclarecer as dúvidas suscitadas, a Comissão Nacional Eleitoral, clarifica o seguinte:

1 – Círculo Eleitoral Nacional

- a) A distribuição de mandatos para o círculo eleitoral nacional obedece aos critérios do disposto no artigo 33º da Lei Eleitoral e é feita tendo em consideração os resultados reais e procedimentos de contagem abaixo discriminados:

$$QE = 6.450.407:130$$

$$QE = 49.618,515$$

- b) O quociente eleitoral é o número mínimo necessário para que cada candidatura consiga eleger um deputado;

c) Achado o QE e dividindo o número de votos obtidos por cada candidatura pelo QE teremos os seguintes resultados:

- MPLA – $5.266.216:49.618,15 = 106,13409$
- UNITA – $670.363:49.618,515 = 13,51034$
- PRS – $204.746:49.618,515 = 4,1264032$
- Nova Democracia – $77.141:49.618,515 = 1,5546818$
- FNLA – $71.416:49.618,515$
- PDP-ANA – $32.952:49.618,515 = 0,6641069$
- PLD – $21.341:49.618,515 = 0,4301015$

De acordo com estes resultados foram distribuídos os mandatos da seguinte forma:

- MPLA – 106 deputados
- UNITA – 13 deputados
- PRS – 4 deputados
- Nova Democracia – 1 deputado
- FNLA – 1 deputado.

Foram, assim, distribuídos 125 dos 130 assentos do círculo nacional, restando 5 assentos por atribuir.

Atendendo a que o QE = 49.618,515 é o limite para se assegurar um assento no parlamento, os restos devem ser distribuídos de acordo com o critério do resto mais forte de cada partido, de entre aqueles que possuem o mínimo para eleger deputados, conforme estipulado na alínea c) do n.º 3 do artigo 33º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto, Lei Eleitoral.

Por esta razão os cinco assentos apenas podem ser atribuíveis aos cinco partidos que atingiram a faixa mínima, pela seguinte ordem: Nova Democracia, UNITA, FNLA, MPLA e PRS ficando com deles com mais um assento.

2 – Círculos Eleitorais Provinciais

O cálculo para a atribuição de mandatos para os círculos eleitorais provinciais foi feito conforme o estipulado no artigo 79º da Lei Constitucional e artigo 33º da Lei Eleitoral, que elege como método de cálculo o denominado «Método de Hondt».

Este método é um dos critérios seguidos no sistema eleitoral de representação proporcional, à semelhança do que é utilizado no cálculo de mandatos do círculo eleitoral nacional, que doutrinadamente é denominado de «representação proporcional integral».

E foi seguindo escrupulosamente os cálculos do «Método de Hondt» que a Comissão Nacional Eleitoral procedeu à distribuição de assentos em todos os círculos eleitorais provinciais.

3 - A Comissão Nacional Eleitoral chama ainda a atenção para a inverdade apontada no comunicado do partido FpD quando afirma que «relativamente a contagem dos votos efectuada sem a participação de nenhum partido nem observadores» pelo seguinte:

- a) O Centro de Escrutínio Nacional não efectuou qualquer contagem de votos porquanto esta tarefa foi feita nas respectivas Assembleias de Voto, na presença de delegados de lista e de observadores nacionais e internacionais;
- b) Nos Centros de Escrutínio Provinciais estiveram presentes, igualmente, representantes dos partidos políticos concorrentes observadores nacionais e internacionais, que acompanharam o escrutínio das «urnas especiais»;
- c) Os representantes dos partidos políticos e observadores nacionais e internacionais estiveram sempre presentes no Centro de Escrutínio Nacional durante o período em que decorreu o apuramento provisório;

Assim sendo, a Comissão Nacional Eleitoral não pode ser responsabilizada por eventuais ausências de representantes dos partidos políticos ou de observadores eleitorais em toda a cadeia de escrutínio.

4 - Nos termos do artigo 164º da Lei n.º 6/05 – Lei Eleitoral, a reclamação deveria ter sido apresentada no decurso do acto, ou seja, aquando do acto de divulgação dos resultados definitivos das Eleições Legislativas de 5 de Setembro de 2008 e da atribuição de mandatos de deputados. Desta sorte a reclamação é também extemporânea.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 155º da Lei n.º 6/05, de 10 de Agosto (Lei Eleitoral) conjugado com a alínea a do número 1 do artigo 17º do Regulamento da Estrutura, Organização e de Funcionamento da Comissão Nacional Eleitoral, o Plenário delibera o seguinte:

§ Único:

É negado provimento à reclamação apresentado pela Frente para a Democracia, FpD.

Luanda, 24 de Setembro de 2008.

P 1º Plenário,

António Caetano Pinto Caetano de Sousa
(Presidente)